

**LEI N.º 119 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999.**

**Súmula: Desafeta de uso comum do povo lote de terras em formato irregular (trapezoidal) nº 06, da Quadra 34, Quinhão 136 da Gleba Fazenda Três Bocas com 550.00m<sup>2</sup>, de propriedade do Município, e autoriza a sua permissão de uso à Igreja Evangélica Assembléia de Deus..**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ,  
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A  
SEGUINTE**

**L E I :**

**Art. 1º** - Fica desafetada de uso comum do povo o lote de terras em formato irregular (trapezoidal) nº 06, da Quadra 34, Quinhão 136 da Gleba Fazenda Três Bocas com 550.00m<sup>2</sup>, de propriedade do Município de Tamarana, destacada da Praça Manoel Ribas conforme registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício desta comarca, assim descrita:

*“ Área de formato irregular contendo 550,00 m<sup>2</sup> dentro das seguintes divisas e confrontações:*

*Frente para a Avenida João Domingues Gonçalves, numa extensão de 10.00 metros; tendo ao lado direito para o lote nº 06-A, numa extensão de 53.6667 metros; ao lado esquerdo para o lote nº 05, numa extensão de 56.333 metros e aos fundos para o lote de terras nº 123, numa extensão de 10.3494 metros.”*

**Art. 2º** - Fica o Executivo autorizado a outorgar permissão de uso, por documento hábil e prazo indeterminado, do imóvel descrito no artigo anterior à Igreja Evangélica Assembléia de Deus, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CGC/MF sob o nº 78.641.206/0001-98, com matriz estabelecida a Rua São Vicente, 168 - na cidade de Londrina-Pr.

**Art. 3º** - O imóvel desafetado por esta lei será destinado à construção de um salão comunitário para desenvolvimento de atividades assistenciais e de ensino.

**Art. 4º** - A entidade permissionária não poderá ceder o imóvel nem suas instalações, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a outras entidades, sem prévia autorização da Prefeitura.

**Art. 5º** - Fica reservado ao Município o direito de fiscalizar, quando julgar necessário, se a Cessionária está desenvolvendo as atividades às quais se compromete de momento .

**Art. 6º** - A partir da vigência desta lei, todos os encargos civis, administrativos e tributários que incidirem sobre o imóvel ficarão a cargo da permissionária.

**Art. 7º** - O descumprimento do disposto nesta lei, a modificação da finalidade da permissão ou a extinção da permissionária farão o imóvel reverter automaticamente e de pleno direito à posse do Município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, as quais, como parte integrante daquele, não darão direito a qualquer indenização ou compensação.

**Art. 8º** - As obras de construção previstas nesta lei deverão ser iniciadas no prazo máximo de vinte e quatro meses, contados da publicação desta lei e concluídas em quarenta e oito meses a partir de seu início.

**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO  
MUNICÍPIO DE TAMARANA, aos 15 de dezembro de 1999.**

**Edison Siena  
PREFEITO DO MUNICÍPIO**

**Projeto de Lei de autoria do  
Executivo Municipal**